

## CONCLUSÃO

Este trabalho poderá servir de parâmetro ou subsídio para uma reunião conjunta entre o Confea e o CAU/BR, para a definição de sombreamentos de atividades conforme §4 do art. 3º da Lei nº 12.378/2010.

É de extrema urgência e importância a intervenção do Sistema Confea/Crea nas Instituições de Ensino em geral, nas Entidades de Classe e também nos órgãos oficiais competentes, para conscientizar os profissionais da área tecnológica de hoje e de amanhã sobre a importância de suas atribuições no mercado de trabalho.

Quanto ao impasse entre Confea e CAU/BR, até que sobrevenha Resolução conjunta entre os dois Conselhos, deliberando sobre conflito entre os campos de atuação entre os Arquitetos e Urbanistas e Engenheiros (artigo 3º, §4º, da Lei nº 12.378/2010), não há que se falar em competência privativa dos Arquitetos e Urbanistas sobre quaisquer atividades, conforme decisões judiciais proferidas em vários estados.



Imagens: Freepik

## COMPOSIÇÃO DO GT AVALIAÇÕES E PERÍCIAS

Eng. Civ. Eng. Seg. Trab Luiz Antônio Dalto  
Eng. Civ. Elcio Bueno dos Santos Netto  
Eng. Elet. Eletron. Tomas D'Aquino Frattini  
Engª Agron. Taís Tostes Graziano  
Eng. Civ. Paulo Cesar Lima Segantine  
Engª Civ. Zildete Teixeira Ferraz do Prado



**GRUPO DE TRABALHO**

# SOMBREAMENTO

**DE ATIVIDADES EM OUTROS CONSELHOS (CAU)**

Crea-SP fiscalizando para tornar os serviços mais seguros para a população.



**CREA-SP**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Estado de São Paulo

[www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br)  /creasaopaulo



**CREA-SP**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Estado de São Paulo



## APRESENTAÇÃO

**Os profissionais de** Engenharia, Arquitetura e Agronomia, até 2010, eram amparados por uma única legislação, organizados e fiscalizados pelo mesmo Conselho (Crea), do Sistema Confea/Crea, desde a instituição do marco regulatório das profissões tecnológicas, com o Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Tal situação foi modificada a partir da Lei nº 12.378/2010, quando a carreira dos Arquitetos e Urbanistas foi separada deste Sistema, passando a se submeter ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR). Essa lei regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal.

Por meio da Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, o CAU/BR veio estabelecer as atividades, atribuições e campos de atuação do

Arquiteto e Urbanista previstos na Lei nº 12.378/2010, prevendo, em seu artigo 3º, § 4º, que “na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de Resolução conjunta de ambos os Conselhos”, ou que seja aplicada a norma do Conselho que garantir ao profissional maior margem de atuação.

Na Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, foram especificadas as atividades, atribuições e campos de atuação privativos dos Arquitetos e Urbanistas e os compartilhados com outras profissões regulamentadas.

Desde a edição dessas Resoluções vários conflitos de competências foram gerados entre os profissionais do Sistema Confea/Crea e os do CAU/BR. Os CAUs estaduais começaram um trabalho de divulgação das atribuições privativas de seus profissionais, principalmente junto a prefeituras, o que veio a causar mais embate, principalmente quanto à atuação de Engenheiros Civis, Eletricistas e Agrônomos, pelo sobreposição das atividades até agora não discutidas, muito menos acordadas.

Várias Associações de Classe, em todo o país, têm entrado com recurso contra as áreas de atuação privativas estipuladas pelo CAU/BR, ficando claro, pelas decisões judiciais até agora expedidas, que são plenamente legais tanto a Resolução nº 51 do CAU/BR quanto a Resolução nº 1.048/2013 do Confea, sendo, porém, incabível que um Conselho autue e/ou impeça profissional de outro Conselho de exercer atividade que esteja, ao mesmo tempo, prevista na Resolução de um e de outro Conselho. Como a própria Lei 12.378/2010 prevê, tais conflitos deverão ser resolvidos com Resolução conjunta.

Ao mesmo tempo, os Agentes Fiscais e Agentes Administrativos do Crea/SP têm se deparado com problemas na fiscalização em várias atividades conflitantes, inclusive quanto à Resolução nº 10, de 16 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Arquiteto e Urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. No Processo C-847/2015 são elencadas várias situações práticas já detectadas pela área de fiscalização. Em função do pouco retorno dos Grupos das Câmaras Especializadas na descrição detalhada das atividades/atribuições da Engenharia e da Agronomia em relação à Arquitetura, foi criado um Grupo de Trabalho “Sobreposição de atividades entre outros Conselhos (CAU)”, visando retorno da Superintendência de Fiscalização para providências quanto à fiscalização das referidas atividades.